SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265981 - RJ (2026/0192321-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCIANA GALVAO CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA E FRAUDE DOCUMENTAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o recurso especial não se presta ao revolvimento do conteúdo fático-probatório, porquanto vocacionado à uniformização da interpretação da lei federal, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal demanda reexame de fatos e provas. Quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide também a Súmula n. 83 do STJ.

2. No caso, busca-se o decote da qualificadora do abuso de confiança e a desclassificação para furto simples, ao argumento de que haveria mera revaloração jurídica dos fatos. As instâncias ordinárias, contudo, assentaram premissas fáticas firmes: “A empreitada delituosa ocorreu por troca de e-mails entre a apelante e o banco, sempre com a utilização do e-mail profissional da apelante […]. O crime só se concretizou, porque a apelante tinha acesso aos documentos da empresa e forjou uma procuração, recortando uma assinatura do representante da empresa de outro documento”; e “isso deixa ainda mais nítida a relação de confiança entre o estabelecimento furtado e a acusada”.

3. A pretensão defensiva de afastar a fidúcia qualificada, sustentando que o emprego de fraude documental excluiria a confiança exigida pelo tipo, implica revisitar as conclusões das instâncias

Documento eletrônico VDA59864181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c337397c-4db9-4de6-b3d0-98bb8a4bd9b9

ordinárias sobre a dinâmica dos fatos, o vínculo empregatício, as facilidades de acesso e a redução da vigilância – providência inviável na via especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.
4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência pacífica desta Corte quanto à configuração do abuso de confiança quando o agente, inserido em relação empregatícia, vale-se do ambiente de credibilidade funcional e do acesso facilitado para viabilizar a subtração, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.
5. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59864181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c337397c-4db9-4de6-b3d0-98bb8a4bd9b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265981 - RJ (2026/0192321-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCIANA GALVAO CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA E FRAUDE DOCUMENTAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o recurso especial não se presta ao revolvimento do conteúdo fático-probatório, porquanto vocacionado à uniformização da interpretação da lei federal, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal demanda reexame de fatos e provas. Quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide também a Súmula n. 83 do STJ.

2. No caso, busca-se o decote da qualificadora do abuso de confiança e a desclassificação para furto simples, ao argumento de que haveria mera revaloração jurídica dos fatos. As instâncias ordinárias, contudo, assentaram premissas fáticas firmes: “A empreitada delituosa ocorreu por troca de e-mails entre a apelante e o banco, sempre com a utilização do e-mail profissional da apelante […]. O crime só se concretizou, porque a apelante tinha acesso aos documentos da empresa e forjou uma procuração, recortando uma assinatura do representante da empresa de outro documento”; e “isso deixa ainda mais nítida a relação de confiança entre o estabelecimento furtado e a acusada”.

3. A pretensão defensiva de afastar a fidúcia qualificada, sustentando que o emprego de fraude documental excluiria a confiança exigida pelo tipo, implica revisitar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a dinâmica dos fatos, o vínculo

Documento eletrônico VDA59864182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:39
Código de Controle do Documento: 78d813ba-09d7-4982-88e0-2a4310b26f88

empregatício, as facilidades de acesso e a redução da vigilância – providência inviável na via especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.
4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência pacífica desta Corte quanto à configuração do abuso de confiança quando o agente, inserido em relação empregatícia, vale-se do ambiente de credibilidade funcional e do acesso facilitado para viabilizar a subtração, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.
5. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCIANA GALVÃO CRUZ contra a decisão da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação do art. 155, § 4º, II, do CP e do art. 386, III, do CPP, pleiteando o afastamento da qualificadora do abuso de confiança e a desclassificação para furto simples.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que não pretende o reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, afirmando, em síntese, que "a insurgência não pretende rediscutir os fatos – os quais são incontroversos e estão devidamente delimitados no acórdão recorrido –, mas sim questionar a qualificação jurídica atribuída a esses fatos" (fl. 710), e que "a revaloração dos critérios jurídicos utilizados para a formação do convencimento não esbarra na vedação do reexame de provas" (fl. 710).

Aduz que o emprego de fraude documental pela agente evidencia a ausência de fidúcia qualificada exigida pelo tipo do art. 155, § 4º, II, do CP, pois "se de fato existisse a fidúcia extraordinária […], a Agravante não precisaria recorrer à falsificação de documentos para obter o acesso às contas" (fl. 711).

Defende, com apoio em precedentes que reputa pertinentes, a possibilidade de revaloração jurídica das premissas fáticas explicitadas no acórdão recorrido, sem afronta à Súmula n. 7 do STJ.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento tanto do agravo quanto do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 718-720, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do agravo, com manutenção da inadmissibilidade

Documento eletrônico VDA59864182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:39
Código de Controle do Documento: 78d813ba-09d7-4982-88e0-2a4310b26f88

do especial, apontando a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 743-746, opinando pelo desprovimento do agravo, por entender que o recurso especial não merece conhecimento em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ e do alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passa-se, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte, especificamente nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A pretensão de afastar a qualificadora do abuso de confiança, para desclassificar o fato para furto simples, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via especial. As premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem estão claramente delineadas, firmando que a ré se valeu da posição funcional e do ambiente de confiança do vínculo empregatício para perpetrar fraude e subtrair valores. Confira-se (fls. 641-648):

> 5. A empreitada delituosa ocorreu por troca de e- mails entre a apelante e o banco, sempre com a utilização do e-mail profissional da apelante, caracterizando ainda mais o vínculo empregatício da apelante e a configuração do furto. O crime só se concretizou, porque a apelante tinha acesso aos documentos da empresa e forjou uma procuração, recortando uma assinatura do representante da empresa de outro documento.
> […]
> Ficou devidamente comprovado que a apelante, aproveitando-se do seu cargo de funcionária da empresa lesada, forjou procuração, para furtar quantia pecuniária da empresa Filmes do Serro Ltda. Inclusive, a empreitada delituosa ocorreu por troca de e-mails entre a apelante e o banco, sempre com a utilização do e-mail profissional da apelante, caracterizando ainda mais o vínculo empregatício da apelante e a configuração do furto.
> […] a apelante possuía liberdade para realizar algumas movimentações bancárias de pagamentos cotidianos da empresa e tinha ciência do fundo de investimento, de onde ela furtou cerca de R$77.000,00 […]. Isso deixa ainda mais nítida a relação de confiança entre o estabelecimento furtado e a acusada.

Documento eletrônico VDA59864182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:39
Código de Controle do Documento: 78d813ba-09d7-4982-88e0-2a4310b26f88

A tese recursal de que a utilização de ardil documental afastaria, em tese, a fidúcia qualificada, deslocando o enquadramento para furto simples, demanda infirmar exatamente essas conclusões assentadas pelas instâncias ordinárias – isto é, revisitar o modo como os fatos foram apreendidos e valorados, para extrair que inexistiria a confiança qualificada. Tal operação não se resolve por mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos; ao contrário, implicaria rediscutir a própria incidência do elemento subjetivo de confiança e a correlação entre o vínculo empregatício, as facilidades de acesso e o ambiente de credibilidade funcional reconhecidos no acórdão.

A decisão de inadmissão já antecipou esse óbice (fl. 693):

> O pedido defensivo de afastamento da qualificadora ora imputada demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado nas cortes superiores, atraindo a incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha, os precedentes mencionados na própria decisão de origem reforçam a impossibilidade de revisar, pela via especial, a qualificação típica fundada no exame das circunstâncias do caso: “A pretensão do recorrente de ver a qualificadora afastada por insuficiência probatória esbarra na impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ” (AREsp 2435177/SP, Quinta Turma, fl. 693); e “o acolhimento da tese defensiva de inexistência de relação de confiança demanda revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice da Súmula 7 do STJ” (REsp n. 2.050.735/RJ, Quinta Turma, fls. 694-695).

Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à configuração do abuso de confiança em hipóteses nas quais o agente, inserido em relação empregatícia, se vale de acesso facilitado ou de credibilidade funcional para reduzir a vigilância e viabilizar a subtração. A decisão recorrida consignou, de modo expresso, a correlação entre vínculo empregatício, acesso a documentos e a dinâmica de fraude que permitiu a subtração: “Isso deixa ainda mais nítida a relação de confiança entre o estabelecimento furtado e a acusada” (fl. 648).

O Ministério Público Federal, nesse sentido, registrou que “as instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, concluíram que a ré se valeu da confiança nela depositada em razão do vínculo empregatício e da facilidade de acesso a documentos para perpetrar a fraude e a subtração” (fl. 745), e que “por se encontrar o acórdão recorrido em harmonia com o

Documento eletrônico VDA59864182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:39
Código de Controle do Documento: 78d813ba-09d7-4982-88e0-2a4310b26f88

entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pretensão da agravante também esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 83/STJ" (fl. 746).

A agravante não apresentou distinção *(distinguishing)* específica nem precedentes supervenientes que infirmem tal entendimento consolidado, limitando-se a sustentar que o ardil documental excluiria a fidúcia qualificada. Essa construção teórica, contudo, não desautoriza, por si só, a conclusão das instâncias ordinárias de que o ambiente de confiança funcional foi relevante para a redução da vigilância e para o êxito do *iter criminis*, sobretudo quando, como destacado, "o crime só se concretizou, porque a apelante tinha acesso aos documentos da empresa e forjou uma procuração, recortando uma assinatura do representante da empresa" (fl. 641).

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59864182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:39
Código de Controle do Documento: 78d813ba-09d7-4982-88e0-2a4310b26f88

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0192321-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.265.981 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03106767720108190001 202624700666 3106767720108190001

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCIANA GALVAO CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:38:24
Código de Controle do Documento: F97027C6-F280-467C-9A6E-2AEA3CC0DFAF